

PARECER 962/2016 – PRCON/PGDF
PROCESSO nº 052.001.885/2016
INTERESSADA: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO: EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO POR INTEGRANTES DA PCDF

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 23/01/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS INTEGRANTES DA
PCDF COM O CARGO DE PROFESSOR. VIABILIDADE. DECISÃO TCDF
2.299/2013. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DO
PARECER 1.488/2004/PROPE/PRG.

Folha nº	11
Processo nº	052001885/2016
Rubrica:	<i>Ilma</i> Matrícula: 43182-6

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Solicita o Diretor-Geral da PCDF a revisão do **Parecer 1.488/2004/PROPE/PRG**, indicando a inviabilidade da acumulação de cargo da Carreira Magistério Público pelos integrantes da Carreira de Delegado de Polícia e da Carreira Polícia Civil.

2. Pondera que supervenientes decisões do TRF da 1ª Região e do TRF da 3ª Região, além de manifestação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, preconizaram a possibilidade dessa acumulação, respeitada a compatibilidade de horários.

3. Enfatizando que o art. 199, § 6º, da LODEF, dispôs que a função policial é de natureza técnica, aduz que as restrições contidas na Lei 4.878/1965 (arts. 4º e 23) "*não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional inaugurada pela Carta de 1988*", assinalando que o exercício do magistério "*é dignificante não só à pessoa do professor, mas à instituição que lhe acolhe e, especialmente, àqueles que usufruem da possibilidade de serem orientados por abnegados servidores que dispõem de parte de seu tempo para repassar ensinamentos valiosos para um concidadão*". *Ilma*

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. O **Parecer 1.488/2004/PROPES/PRG** assentou que, embora o art. 37, XV, b, da Lei Maior, admita a cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e apesar de o art. 119, § 6º, da LODF, definir a função policial civil como técnica, a Lei 4.878/1965 (art. 23, *caput* e § 3º e art. 24)¹ e o Decreto 59.310/1966 (art. 351)² submetem os integrantes da Polícia Civil à dedicação integral e exclusiva, vedando o desempenho de quaisquer outras atividades (públicas ou privadas).

5. Essa conclusão, forçoso reconhecer, é razoável, eis que, por si só, a dedicação exclusiva às funções policiais obsta o exercício do magistério pelos integrantes da PCDF.

6. É que a dedicação traduz a impossibilidade do desempenho de outra atividade pública ou privada, independentemente de horário. Na realidade, a dedicação exclusiva impede a percepção de qualquer outra fonte remuneratória.

7. Daí preconizar-se a inviabilidade da acumulação do cargo de Professor com os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial ou Agente de Custódia. Aliás, esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, consoante se depreende das seguintes decisões:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. ACUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. OPÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o artigo 37 inciso XVI alínea 'b' da Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas e desde que haja compatibilidade de horários. Embora possa se entender que o cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal detenha natureza técnica, não há como encontrar compatibilidade de horários para a sua cumulação com o cargo de professor. 2. Recurso desprovido." (4ª Turma Cível, APC 2007.01.1.063027-4, Des. Antoninho Lopes, DJe 27.01.2014)

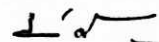
¹ "Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito. § 1º. (...) § 2º. (...) § 3º. Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou em empresa privada. Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial a prestação, no mínimo de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho."

² "Art. 351. Ao funcionário policial, por estar submetido ao regime de dedicação integral e obrigado, a prestação mínima de 200 horas mensais de trabalho, é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada. Parágrafo único. É ressalvado, entretanto, o exercício: I - do magistério na Academia Nacional de Polícia, a qualquer funcionário policial; II - (...); III - da prática profissional, em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de médico legista."

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. ACUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA 'B'. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O artigo 37, inciso XVI, alínea 'b', da Constituição Federal estabelece, como exceção à regra, a possibilidade de acumulação de cargos públicos nas hipóteses expressamente dispostas na norma, desde que haja compatibilidade de horários. Destarte, permite-se a acumulação de cargos desde que o servidor exerça dois cargos de professor, um de professor e outro técnico ou científico, ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. 2. O cargo técnico é aquele que possui um conjunto de atribuições, cuja execução enseja a aplicação de conhecimento científico específico em determinada área, bem como os cargos para os quais seja imprescindível a habilitação em curso classificado como técnico, de nível superior. Súmula n. 6 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 3. Ainda que o artigo 119, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal atribua à função policial a natureza de cargo técnico, o cargo de Escrivão de Polícia não pode ser assim considerado, por não exigir formação superior específica. 4. A função policial exige dedicação integral relativamente à disponibilidade do servidor, e não apenas quanto às horas trabalhadas diariamente. Tal dedicação compensa-se, inclusive, com a gratificação de função policial, prevista no art. 23, caput, da Lei n. 4.878/65. 5. A existência da Instrução Normativa n. 101, de 29 de abril de 2004, publicada pela Polícia Civil do Distrito Federal, disciplinando o exercício do magistério por integrantes das carreiras que compõem aquela instituição, não altera o entendimento esposado, tendo em vista que se trata de ato administrativo e, como tal, não enseja a revogação do que dispõe a Constituição Federal. 6. Apelo não provido." (1ª Turma Cível, **APC 2011.01.1.225759-8**, Des. Flavio Rostirola, DJe 07.02.2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR PÚBLICO. OPÇÃO. DETERMINAÇÃO. PRESERVAÇÃO. ELISÃO DA DETERMINAÇÃO. LIMINAR. CONCESSÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO. NEGATIVA. (...) 2. É um truismo que, como forma de serem preservados os princípios da eficiência e moralidade administrativas, a impossibilidade de cumulação de cargos públicos qualifica-se como regra, consubstanciando a cumulação de cargos exceção a esse regramento, resultando que, qualificando-se como exceção, a cumulação somente é admitida nas hipóteses expressamente contempladas pelo próprio legislador constituinte com pragmatismo e observância das peculiaridades inerentes aos cargos cuja acumulação autorizara, consoante emerge da literalidade do artigo 37, inciso XVI, do texto constitucional. 3. Conquanto emoldurado o cargo de agente de polícia como de natureza técnica pela legislação local, o legislador também exige, para sua ocupação e exercício, dedicação integral e exclusiva, o que obsta sua cumulação com outro cargo público de professor, ante o estabelecido pelo legislador constitucional, como forma de preservação do princípio da eficiência do serviço público, no sentido de que, além de se enquadrar nas hipóteses ressalvadas como exceção à regra da inacumulabilidade, a cumulação somente é admissível quando haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos, o que, em princípio, não se coaduna com a exigência de dedicação exclusiva. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. Unânime." (1ª Turma Cível, **AGI 2011.00.2.018032-0**, Des. Teófilo Caetano, DJe 28.11.2011)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POLICIAL CIVIL. PROFESSOR. DEDICAÇÃO INTEGRAL E EXCLUSIVA. PROIBIÇÃO. O artigo 351 do Decreto n. 59.310/66 estabelece o sistema de dedicação integral e exclusiva para os policiais civis, vedando-lhes o exercício de outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada, não havendo falar-se em compatibilidade de horários para a acumulação do cargo técnico de agente de polícia com o de professor, restando ausente um dos requisitos estabelecidos pela



Constituição Federal para fins de acumulação de cargos públicos." (5ª Turma Cível, APC 2004.01.1.033668-4, Des. Asdrubal Nascimento Lima, DJ 25.08.2005)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E EXCLUSIVA. 1. Os policiais civis são regidos por legislação especial que estabelece o sistema de dedicação integral e exclusiva, sendo-lhes expressamente vedado o exercício de outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão. Lei nº 4.878/68 e Decreto nº 59.310/66. 2. A dedicação integral e exclusiva esbarra em qualquer possibilidade de compatibilidade de horários com outro cargo, ainda que o policial civil trabalhe sob o regime de plantão. Apelo não provido. Unânime." (1ª Turma Cível, APC 2001.01.1.093120-3, Des. Valter Xavier, DJ 11.11.2004)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS NO SERVIÇO PÚBLICO - POLICIAL CIVIL - PROFESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL - PROIBIÇÃO. 1. A proibição de acumulação de empregos e funções públicas na administração direta e indireta, fora das exceções previstas, é de ordem constitucional (CF - art. 37, XVI e XVII). 2. Os policiais civis são regidos por legislação especial, consubstanciadas na Lei nº 4.878/68 e no Decreto nº 59.310/66, que estabelecem o sistema de dedicação integral e exclusiva daqueles servidores, sendo-lhes expressamente vedado o exercício de outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada, a teor do art. 351 do citado Decreto, não se encontrando o autor em qualquer das exceções previstas no parágrafo único do mesmo preceptivo legal. 3. Não há que se falar em compatibilidade de horários diante do regime de dedicação integral e exclusiva a que está submetido o autor. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime." (2ª Turma Cível, APC 2000.01.1.080210-0, Des. Adelith Castro de Carvalho Lopes, DJ 30.10.2002)

8. Ademais, na nossa compreensão, a mera previsão legislativa de submissão de determinada carreira ao regime de dedicação exclusiva não acarreta ofensa à Constituição Federal, eis que, o legislador ordinário, atento às particularidades das carreiras da burocracia estatal, pode, legitimamente, estabelecer esse tipo de regime para específico servidores³.

9. Assim, a inteligência posta no **Parecer 1.488/2004/PROPES/PRG** revela-se razoável, tendo o benelácito do magistério jurisprudencial do TJDF: enquanto estiverem jungidos ao regime de dedicação exclusiva, os integrantes da PCDF não podem exercer acumular o cargo de Professor.

³ O STF, no **MS 26.871** (Min. Joaquim Barbosa), considerou inviável até mesmo o exercício simultâneo de cargo público de Professor, submetido à dedicação integral, com o emprego de Professor na iniciativa privada: "(...) Ademais, o argumento utilizado pela impetrante de que a Constituição não veda a acumulação de um cargo público de professor com um emprego privado de professor não a socorre. Com efeito, não se questiona a simples acumulação de um cargo público de professor com um emprego de professor na área privada, mas sim a acumulação dessas atividades quando o servidor ocupa um cargo público que exige dedicação exclusiva. O Decreto 94.664/1987, em seu art. 15, I, estabelece: 'Art. 15. O professor da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;'. Em outras palavras, o regime de dedicação exclusiva é incompatível com o exercício de qualquer outra atividade remunerada. Vale ressaltar que a impetrante, admitida no CEFET/MG por concurso público, tomou posse no cargo efetivo de professor de 1º e 2º graus, em 14.02.1997, com jornada de trabalho em regime de dedicação exclusiva (fls. 37) e assinou declaração de que não exercia qualquer cargo público, havendo o alerta, neste documento, de que 'os professores em regime de dedicação exclusiva estão impedidos de exercer qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada' (fls. 38). Assim, não há dúvidas acerca da acumulação indevida, decorrente do regime de dedicação exclusiva para o cargo de professor ocupado pela impetrante no CEFET/MG, bem como da inexistência de boa-fé, tendo em vista que a ora impetrante assinou termo em que expressamente tomou ciência da impossibilidade de exercício de outro emprego público ou privado, em razão do regime de dedicação exclusiva." (destacou-se)

10. Todavia, cumpre advertir que esse não é o modo de pensar do TCDF, que, na **Decisão 2.299/2013** (Processo 14.709/2012), estimou lícita a acumulação dos cargos de Papiloscopista da Polícia Federal e de Professor de Matemática da Secretaria de Educação. Vale transcrever a fundamentação externada pelo Conselheiro Renato Rainha, Relator:

"Não tenho motivos para divergir das sugestões apresentadas pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Corte e corroboradas pelo douto Ministério Público de Contas, sobretudo por que verifico que se encontram fundamentadas na legislação que disciplina a espécie e na jurisprudência dos nossos tribunais judiciais.

Desse modo, restou provado que a acumulação de cargos em exame pode ser considerada legal, para fins de registro, uma vez que os dispositivos legais referentes à acumulação de cargos públicos exigem apenas a compatibilidade de horários, o que ficou demonstrado no presente caso, encontrando-se a acumulação amparada pelo permissivo contido no art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da Constituição Federal.

Tanto é verdade que a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (fl. 47) considerou lícito o desempenho dos dois cargos (Professor de Matemática da SES/DF, horário noturno, e Papiloscopista Policial no DPF, horário diurno) pelo servidor Ricardo da Silva Gelack (fls. 46 a 49).

Cabe esclarecer que o fato de o servidor ser policial federal não cria nenhum obstáculo à acumulação dos dois cargos. Nesse sentido é o esclarecedor parecer do Ministério Público de Contas (fls. 55/60), que, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que transcrevo em parte, para a composição deste voto:

'7. Deve-se atentar que a controvérsia não persiste somente em relação à natureza do cargo de Papiloscopista Policial, mas, ainda, no que se refere à compatibilidade de horários em que as funções dos cargos são prestadas, conforme previsto na matriz constitucional.

8. Assim, preliminarmente, cumpre examinar a possibilidade de servidores integrantes da carreira policial acumulem outro cargo, emprego ou função pública, tendo em vista que a Lei nº 4.878/65, regulamentada pelo Decreto nº 59.310/66, estabelece que a função de policial é incompatível com qualquer outra atividade, porquanto estaria o agente submetido ao regime de dedicação integral.

9. De início, cumpre salientar que a própria Lei nº 4.878/65 encerra em seu bojo a possibilidade de acumulação de cargos públicos nos casos previstos na Constituição. Confira-se:

Art. 43. São transgressões disciplinares: (...) XLV - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

10. Nesse quadro, não se vislumbra completa vedação para que um policial civil exerça outro cargo, seja público ou privado, devendo ser verificada a possibilidade de acumulação, na forma determinada pela Constituição Federal.

11. A propósito, o e. Tribunal de Justiça do DF e Territórios já entendeu que a expressão 'dedicação integral' não pode ser confundida com 'exclusividade na ocupação do cargo' (ou, em outras palavras, 'dedicação exclusiva'), podendo haver acumulação da atividade de policial civil com a de professor, se verificada a compatibilidade de horários.

Nessa linha, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR DA

L. J.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 23, DA LEI 4.878/65.

1. A expressão 'dedicação integral' deve ser entendida nos limites estreitos constantes no art. 23 da Lei 4.878/65, não se confundindo com exclusividade na ocupação do cargo, esta não prevista no referido diploma.

2. Em sede de simples juízo de prelibação, defere-se a liminar permitindo a cumulação de um cargo de professor da Fundação Educacional com o de agente penitenciário da Polícia Civil, mormente quando se verifica a compatibilidade de horário. (20010020063390AGI, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante, 1ª Turma Cível, julgado em 27.05.2002, DJ de 16.10.2002, p. 27)

12. Noutra giro, não se pode olvidar que o multicitado estatuto policial adveio ao mundo jurídico há quase cinquenta anos, sob a égide da Constituição Federal de 1946, sabendo-se, em contrapartida, que a sobrevivência das normas anteriores à Constituição dependerá de sua conformidade com o novo texto constitucional. Em igual sentido doutrina Canotilho: '(...) nenhuma norma de hierarquia inferior pode estar em contradição com outra de dignidade superior – princípio da hierarquia – e nenhuma norma infraconstitucional pode estar em desconformidade com as normas e princípios constitucionais, sob pena de nulidade, anulabilidade ou ineficácia – princípio da constitucionalidade.'

13. Considerando, mais, que as vedações à acumulação de cargos públicos, bem como suas exceções, são matérias estritamente constitucionais, qualquer restrição normatizada por legislação infraconstitucional somente será legítima e válida se puder ser subsumida em uma norma ou princípio constitucional que expressamente enuncie a mesma restrição. Isso, tendo em vista o conhecido princípio de hermenêutica de que as restrições a direitos devem ser interpretadas estritamente.

14. Por conseguinte, não se afigura possível à legislação infraconstitucional vedar hipótese de acumulação de cargos, empregos e/ou funções públicos que tenha sido permitida expressamente pela Constituição Federal. Como, aliás, já teve oportunidade de decidir o e. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa adiante transcrita:

RESP. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CARGO. CUMULAÇÃO. A HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS AFASTA A VIGÊNCIA DE LEI QUANDO CONTRASTAR COM A CARTA POLÍTICA. ESTA ADMITE A CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR, QUANDO HOVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS (CF/1988, ART. 37, XV, 'A'). O ATUAL REGIME DE TRABALHO (DEDICAÇÃO EXCLUSIVA), POR SI SÓ, NÃO É OBSTÁCULO. EVIDENTE, DEVERÁ CONFERIR A NECESSÁRIA ATENÇÃO ÀS DUAS DISCIPLINAS NO TOCANTE AO HORÁRIO. (grifos postos) (RESP 97.551-PE, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, dec. unânime, DJU de 25.08.1997, p. 39.411)

15. Infere-se, pois, que o prescrito na Lei nº 4.878/65, encerrando regra de incompatibilidade da função policial com o exercício de qualquer outro cargo público, não encontra fundamento de legitimidade e de validade na nova ordem constitucional, já que em seu texto não se fez qualquer ressalva à situação de servidores pertencentes à carreira policial ou a qualquer outro segmento, tratando todos com isonomia. 16. Nesse diapasão, parece correto asserir que os servidores regidos pela indigitada norma federal estão sujeitos à regra geral prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição

Federal. A propósito, esse também o posicionamento esposado pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL E PROFESSOR – ART. 37, XVI, b, DA CF/88 – COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.878/65 NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

17. Superada essa questão introdutória, resta verificar se o cargo de Papiloscopista da Polícia Federal ostenta caráter técnico ou científico, de sorte a permitir sua acumulação com o cargo de Professor, bem como a compatibilidade de horários, conforme constitucionalmente previsto.

18. A Carta Magna não define o conceito de 'cargo técnico ou científico', para fins de acumulação com o cargo docente. Nada obstante, sem qualquer pretensão de aprofundar debates neste momento sobre o tema, permite-se conceber dito conceito, à luz da melhor doutrina e do que afirma a jurisprudência, em apertada síntese, como:

- a) o cargo de nível superior que exige uma habilitação específica;
- b) também o cargo de nível médio que exige curso técnico específico.

19. Para minimamente balizar o juízo sintético exposto, confirmam-se os seguintes posicionamentos:

STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007: O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVI, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 408/2004, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto, trecho do voto do relator: a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros.

TCU, Acórdão nº 1.136/2008 (Processo nº 000.708/2008-2): são considerados cargos técnicos ou científicos os que exigem para sua investidura habilitação em curso de nível superior ou, se de nível médio, que exijam habilitação em curso de formação específica para seu exercício, a exemplo do Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Laboratório.

TJDFT, Conselho Especial, Mandado de Segurança nº 1998002000077-0, assim definiu cargo técnico: aquele de nível médio ou superior ao qual se atribuem atividades de natureza executiva, de média ou alta complexidade e/ou especialidade, cuja execução demande do seu titular razoável grau de independência e discricionariedade.



20. Voltando ao caso em apreço, para ingresso no cargo de Papiloscopista da PF, à luz da Lei federal nº 9.266/96, exige-se curso superior completo, em nível de graduação (art.2º), devendo-se registrar ainda que a legitimidade técnica para o pleno exercício de suas atribuições advém de processo de qualificação prévio pela Academia Nacional de Polícia.

21. Entende-se, ademais, que as atribuições desse cargo apresentam complexidade, exigindo, para seu desempenho, discernimento técnico, o que nos conduz à certeza de possuir a natureza técnico-científica constitucionalmente exigida para o exercício cumulativo com o de Professor.

22. Com respeito à compatibilidade de horários, verifica-se, pela discriminação da grade horária dos cargos acumulados às fls. 15/16, que o servidor Ricardo da Silva Gelak exerceria a atividade de professor com a carga horária reduzida de 20 h (período noturno), conciliável assim, com a jornada de 40 h como Papiloscopista Policial do DPF, em período diurno."

Com essas considerações, estou convencido da licitude da acumulação em que incorre o mencionado servidor, para fins exclusivos de sua investidura na esfera distrital. (...)" (destaques originais)

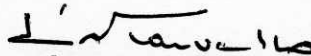
12. Dentro de tais quadrantes, na hipótese, temos duas interpretações jurídicas divergentes, ambas razoáveis: a da PGDF e a do TCDF. Entretanto, como as decisões da Corte de Contas, em matéria de sua competência, têm força declaratória ou constitutiva, ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade, parece-nos prudente deva a PGDF curvar-se ao seu entendimento.

III - CONCLUSÃO

13. Forte em tais considerações, opina-se pela adoção da inteligência posta na **Decisão 2.299/2013-TCDF**, preconizando a possibilidade da acumulação, com o cargo de Professor, dos cargos técnicos que integram a PCDF, superada a tese declinada no **Parecer 1.488/2004/PROPES/PRG**.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 25 de outubro de 2016.



SÉRGIO CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF 5.306

Folha nº	18
Processo nº	052001885/2016
Rubrica:	Telms Matrícula: 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Processo nº: 052.001.885/2016
Interessado: Polícia Civil do Distrito Federal
Assunto: Consulta parecer

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	19
Processo nº	052.001.885/2016
Rubrica:	<i>Elme</i> Matrícula: 43182-6

APROVO O PARECER Nº 0962/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 20 / 01 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 1.488/2004 – PROPES/PGDF.

Restituam-se os autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 23 / 01 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo